

Excelentíssimo Senhor
Luiz Cláudio Carvalho de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Imbituba - SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 447/2018

ANDERSON TEIXEIRA (PSD), EDUARDO FAUSTINA (PT) e LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO SOUZA (MDB), vereadores do município de Imbituba vem, no exercício de suas prerrogativas, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, artigo 111 do Regimento Interno e demais dispositivos pertinentes à matéria, propor para deliberação do Plenário, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre inclusão da alínea C no inciso I e o § 6º e o § 7º ao Art. 196 da Lei 846/1986 que Institui o Código de Posturas do Município de Imbituba, e dá outras providências.”**

Imbituba, 07 de novembro de 2018.



ANDERSON TEIXEIRA

Vereador Propositor

EDUARDO FAUSTINA DA ROSA

Vereador Propositor

LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DE SOUZA

Vereador Propositor

Excelentíssimo Senhor
Luiz Cláudio de Carvalho Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Imbituba/SC

ANDERSON TEIXEIRA (PSD), EDUARDO FAUSTINA (PT) e LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO SOUZA (MDB), vereadores do município de Imbituba, vêm no exercício de suas prerrogativas, propor para deliberação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

“Acrescenta dispositivo na Lei n.º 846, de 02 de janeiro de 1986, que instituiu o Código de Posturas Municipal, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica acrescida a alínea C no inciso I e o § 6º e o § 7º ao Art. 196 da Lei 846, de 02 de janeiro de 1986, que terá a seguinte redação:

[...]

Art. 196. Estão sujeitos a horários especiais:

I - De zero às 24,00 horas nos dias úteis, domingos e feriados

A - hotéis e similares;

B - hospitais e similares;

C - lojas de conveniências

[...]

§ 6º Considera-se loja de conveniência:

I - estabelecimento comercial varejista que possua área útil igual ou inferior a 450m²;

II - funcione no mínimo 18 horas diárias;

III - disponha de estacionamento para veículos automotores, seja ele público ou particular, e de fácil acesso para pedestres;

IV - comercialize de forma equilibrada, no mínimo quinhentos itens de produtos, dentre os quais se destacam tabacaria e bebidas em geral;

V – que serviços de lanche e comidas rápidas; produtos de confeitaria, de mercearia e panificados; alimentos *in natura* de origem vegetal ou animal; material impresso como livros, jornais e revistas; produtos de pronto socorro, fitoterápicos, anódinos e outros não controlados; brinquedos, vestimentas, CD's e fitas de vídeo; serviços de conveniências como caixa eletrônico, revelação de filme, copiadoras e videolocadoras; produtos automotivos.

§ 7º Ficam dispensadas do inciso I e §6º do art. 196 da presente lei as lojas de conveniência localizada em posto de combustível.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 07 de novembro de 2018.



ANDERSON TEIXEIRA

Vereador Propositor

EDUARDO FAUSTINA DA ROSA

Vereador Propositor

LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DE SOUZA

Vereador Propositor